	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubrio	ca:	
Matric	cula:	_

INFORMAÇÃO Nº 119/2024-DDP

Natal/RN, 16 de setembro de 2024.

Processo nº : 4728/2022-TC. Assunto : DENÚNCIA.

Relator : ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES.

Interessado : PM PEDRO AVELINO.

Ementa : DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CITAÇÃO DO GESTOR.

Ao Senhor Diretor,

- 1. Trata-se de Denúncia apresentada em face das supostas irregularidades presentes no Município de Pedro Avelino/RN.
- 2. Em síntese, o denunciante alega a existência de supostos processos seletivos fracionados e dirigidos entre 23/04/2021 e 18/10/2021 que teriam sido publicados no Diário Oficial dos Municípios do RN em 18/10/2021.
- 3. Alega ainda a existência da contratação com a COOPEDU (Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do Rio Grande do Norte) que estaria proibida de contratar com o poder público em virtude da Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU). Ademais, informa que o contrato com a cooperativa foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do RN em 02/06/2021, edição 2540, e teve por objeto a contratação de 56 funcionários, sem a realização de concurso, apesar de haver, naquele período, concurso público em plena validade executado pela FUNCERN. Por fim, o denunciante acrescenta matérias da imprensa as quais noticiam irregularidades em relação à contratação sem concurso público e nomeação de funcionários através da suposta prática ilegal de nepotismo direto e cruzado.
- 4. Dessa forma, requer o denunciante o recebimento da denúncia para que ao tomar ciência da grave situação, proceda esta Corte no sentido de efetivar as medidas necessárias, com a responsabilização do agente público responsável pelos atos supostamente ilegais. Tudo conforme peça denunciatória do Evento 1.
- 5. Convertido os autos em denúncia, o processo foi remetido para a Diretoria de Administração Municipal DAM proceder com a Instrução Preliminar Sumária, na forma do art. 9.°, da Resolução n.º 16/2020-TCE c/c o art. 80, caput, e §1°, da Lei Complementar nº 464/2012, no intuito de verificar a existência de indícios suficientes de veracidade e a devida análise das irregularidades apontadas (Evento 3).
- 6. Em Informação Preliminar, a DAM constatou a publicação de seis processos seletivos simplificados os quais visam à contratação temporária de diversos cargos públicos (Anexo da Informação Ev. 7, fl. 72-96), conforme denunciado. Verificou que as funções contratadas integram os serviços ordinários permanentes da municipalidade, não havendo, assim, o requisito básico do excepcional interesse público. Considerando tratar de matéria de competência relacionada à Diretoria de Despesa com Pessoal, sugeriu a remessa para esta Diretoria (Evento 7).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	_

- 7. Acatando a sugestão do Corpo Técnico, o Conselheiro-Relator determinou a remessa dos autos à DDP, para análise dos processos seletivos simplificados, dos quais visariam à contratação temporária para diversos cargos públicos no âmbito da municipalidade, consoante sindicalizado pela DAM, tendo em vista o disposto no artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 411/2010.
- 8. A Informação nº 002/2024-DDP identificou, através de consulta à folha de pagamento de outubro de 2023, inserida no SIAI-DP, que 20% da folha de pagamento da Prefeitura é composta de contratados temporários 112 contratados temporariamente, de um universo de 551 agentes públicos; demonstrando quais cargos estavam sendo contratados de forma excepcional em sua maioria, de cargos que desempenham funções corriqueiras e típicas da Administração Pública, como: ASG, motorista, Gari, Técnico de Enfermagem, Vigia que deveriam estar sendo preenchidas por servidores efetivos.
- 9. Identificou também que alguns dos contratados desempenhavam funções de direção, chefia e assessoramento, como coordenadores e diretores. Estes casos deveriam observar o art. 37, V da Constituição Federal, sendo destinado para Funções de Confiança e Cargos Comissionados.
- 10. Demonstrou que mais da metade (59) desses agentes públicos tinham sido admitidos em 2021, desvirtuando a temporalidade do instituto.
- 11. Considerou demonstrada a utilização equivocada do instituto da Contratação Temporária, nos moldes como foi desenhada pelo art. 37, IX da Constituição Federal, o que motivou sugestão de citação do atual gestor da Prefeitura Municipal para tomar ciência do processo instaurado e apresentar suas razões de justificativa, particularmente explicitando a base legal das referidas contratações, a precisa demonstração das justificativas de motivação excepcional e do interesse público subjacente que arrimam as contratações temporárias realizadas (Evento 14).
- 12. Em seu despacho, o Conselheiro Relator acatou parcialmente a sugestão do Corpo Técnico determinando a NOTIFICAÇÃO do então Prefeito para que: a) explicitasse a base legal das contratações temporárias, com a demonstração das justificativas de motivação excepcional e do interesse público subjacente que arrimaram os contratos realizados; b) juntasse cópia, em formato PDF, do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2021, bem como de todos os processos de despesas e pagamentos dele decorrentes, acompanhados da integralidade da documentação pertinente (Evento 17).
- 13. Devidamente notificado (Eventos 21, 23 e 47), o gestor anexou diversos documentos (Eventos 24-46), o que motivou o encaminhamento dos autos à DDP para análise da documentação apresentada e, em seguida, à DAM para análise da matéria afeta à sua competência, nos termos do despacho do Evento 50.
- 14. É o que importa relatar.
- 15. Analisando a documentação dos Eventos 24-46, importa para a análise da legalidade das contratações temporárias os seguintes documentos:

Evento 25 — Processo Apensado nº 300484/2024- Evento 1: Manifestação do Gestor;

	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	
Matrí	cula:	

Evento 25 – Processo Apensado nº 300484/2024- Evento 2: comprova a validade do concurso público homologado em 17/02/2020;

Evento 25 – Processo Apensado nº 300484/2024- Evento 4: Lei Municipal nº 699/2014;

Evento 25 – Processo Apensado nº 300484/2024- Evento 5: Relatório de atividades 2023;

Evento 26 – Processo Apensado nº 300485/2024- Evento 1: Concessão de Licenças para servidores da saúde (6 servidores);

Evento 26 – Processo Apensado nº 300485/2024- Evento 2: Exonerações de servidores (15 servidores);

Evento 26 – Processo Apensado nº 300485/2024- Evento 3: Cessão de servidores (4 servidores);

Eventos 27-29 - Processo Apensado nº 300489/2024, Processo Apensado nº 300490/2024, Processo Apensado nº 300491/2024: Cópia dos Contratos Temporários.

16. Em sua manifestação¹, o gestor apresentou defesa alegando, em apertada síntese, o seguinte:

Reportou que os municípios brasileiros enfrentam sobrecarga em sua estrutura de pessoal devido ao crescente número de programas federais transferidos para sua responsabilidade, resultando em contratações adicionais para cumprir tarefas que frequentemente são temporárias.

Que no caso da Prefeitura de Pedro Avelino foi realizado concurso público para provimento de diversos cargos, como médicos, motoristas, bioquímicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, cuja validade expirou em 16/02/2024².

Justificou que com relação às vagas do concurso para motoristas e operadores de máquinas, nenhum candidato foi aprovado, o que obrigou a realizar um processo seletivo para preencher as vagas, além de contratar outros profissionais para suprir a demanda gerada pelo aumento da frota municipal – composta atualmente de três ambulâncias e cinco outros veículos, sendo quatro destinados às ações de saúde e um à assistência social.

Com relação aos profissionais de saúde, informou que alguns médicos foram aprovados no concurso, porém poucos atenderam à convocação, o que nos forçou a realizar contratações para atender a urgência do município em especialidades com alta demanda. Alegou também que, quanto aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de consultório e bioquímicos (farmacêuticos), as contratações foram realizadas para suprir vagas temporárias decorrentes de licenças maternidade e

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN www.tce.rn.gov.br

¹ Evento 25 – Processo Apensado nº 300484/2024- Evento 1.

² Evento 25 – Processo Apensado nº 300484/2024- Evento 2.



	TCE-RN	
Fls.:		
Rubri	ica:	
Matri	cula:	_

exonerações de servidores efetivos³, caracterizando, assim, a natureza temporária desses cargos.

Já com relação aos pedreiros, informou que foram contratados para a execução de obras de conservação de prédios - como pintura, construção de muros e rebocos, sendo a contratação vinculada à conclusão dessas obras, o que também caracteriza a natureza temporária das contratações.

Alegou que outros cargos, como técnicos de RA, ASG, porteiros, coveiros e vigias, surgiram após a realização do concurso. Devido à natureza elementar de algumas dessas funções, que não constituem atividades finalísticas do poder público, as contratações foram realizadas por meio de processos seletivos.

Ressaltou que a Lei Municipal nº 699/2014 autoriza contratações em caráter excepcional e temporário, conforme disposto em seu art. 2º, inciso III⁴. Além disso, todos os contratos possuem prazos pré-fixados, demonstrando o caráter temporário dessas contratações, que são essenciais para o funcionamento da saúde e para garantir o regular desempenho das atividades administrativas e que sem essas contratações, haveria uma deficiência na prestação dos serviços.

Com relação à indispensabilidade e a excepcionalidade das contratações, argumentou que se evidenciam pela natureza dos cargos, como médicos plantonistas, especialistas que atendem às listas de espera no sistema de regulação do SUS, farmacêuticos (bioquímicos) que garantem o funcionamento do laboratório municipal, atendentes de saúde bucal indispensáveis aos PSFs, enfermeiros e técnicos que atuam nos plantões de urgência, coveiros (único profissional no cemitério local), podadores, motoristas e operadores de máquinas cujas vagas não foram preenchidas no último concurso.

Defendeu que a criação de cargos como técnicos de RA, cujo surgimento ocorreu após a realização do concurso, e de agente de desenvolvimento, criado a partir de convênio com o SEBRAE, também justifica as contratações temporárias. O mesmo ocorreu com nutricionistas e odontólogos, cujas contratações se deram em decorrência de licenças e exonerações de aprovados em concurso.

Argumentou que os cargos não finalísticos do Estado, como limpeza, podem, em casos excepcionais, exigir contratações temporárias, uma vez que sua interrupção afeta a continuidade dos serviços públicos. Alegou ter demonstrado que muitas dessas vagas surgiram após a realização do concurso, caracterizando a urgência.

Nessa toada, considera que cargos como podadores, ASG, operadores dos sistemas de dessalinização das comunidades rurais, motoristas de veículos

-

³ Evento 26 – Processo Apensado nº 300485/2024- Evento 1: Concessão de Licenças para servidores da saúde; Evento 26 – Processo Apensado nº 300485/2024- Evento 2: Exonerações de servidores;

⁴ Evento 25 – Processo Apensado nº 300484/2024- Evento 4.



	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubri	ca:	
Matri	cula:	

da saúde (incluindo ambulâncias) e operadores de máquinas pesadas são essenciais para a limpeza urbana e a saúde pública. Esses cargos, sem dúvida, cumprem os requisitos para contratações temporárias.

Além do mais, afirmou que os serviços foram devidamente prestados - com eficiência, o que demonstra que não houve prejuízo ao erário. Ao final, requereu pela improcedência da Denúncia, via de consequência, pela regularidade da matéria.

- 17. Em resumo, da análise da manifestação do gestor destaca-se que esse se preocupou em demonstrar a validade constitucional das contratações temporárias. Dessa feita, apresentou que as referidas contratações temporárias observou: 1) a previsão legal para a contratação de caráter temporário Lei Municipal nº 699/2014; 2) a necessidade temporária e excepcional dos serviços os prazos dos contratos foram fixados por prazos predefinidos; 3) o atendimento do interesse público as contratações foram apresentadas como situações excepcionais, como a manutenção dos serviços de saúde, educação e infraestrutura, que não poderiam ser paralisados; 4) e que eram indispensáveis reputando que os cargos não finalísticos do Estado, podem, em casos excepcionais, exigir contratações temporárias, e que muitas dessas vagas surgiram após a realização do concurso.
- 18. Importa ressaltar que embora o gestor tenha apresentado as "justificativas de motivação excepcional e do interesse público subjacente que arrimam as contratações temporárias realizadas" essas devem passar pelo crivo do julgamento desse Tribunal de Contas.
- 19. Nesse sentido, destaca-se que não houve alteração na situação fática identificada e narrada na Informação nº 002/2024-DDP (Evento 14).
- 20. De acordo com a atual folha de pagamento de julho de 2024, dos 598 agentes públicos, 135 são contratados temporários (23%), e em sua maioria, esses contratados temporários ocupam cargos de ASG, Motorista, Técnico de Enfermagem, Gari, Enfermeiro, Vigia, Operador de Máquina, Pedreiro, Porteiro (somando 76 contratações). Na visão desse Corpo Técnico, são cargos de caráter ordinário na estrutura da Administração Pública, e que não deveriam estar sendo contratados de forma temporária, como já argumentados na Informação nº 002/2024-DDP.
- 21. Novamente, nas contratações temporárias relativas à folha de julho de 2024, foram identificados cargos que desempenham funções de direção, chefia e assessoramento: COORDENADOR DE AGENDAMENTO DE CONSULTA E EXAMES; COORDENADORA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR; DIRETOR(A) CENTRO DE ESPECIALIDADES, que deveriam observar o art. 37, V da Constituição Federal, sendo destinado para Funções de Confiança e Cargos Comissionados. Inclusive, a própria Lei Municipal nº 699/2014, que autoriza as contratações temporárias na municipalidade, em seu art. 8°, veda o exercício de cargo em comissão/função de confiança mesmo que a título precário ou em substituição.
- 22. E ainda, com relação à necessidade da contratação ser realizado com tempo determinado, de acordo com o art. 3º da Lei Municipal nº 699/2014, os contratos podem ser celebrados com prazo máximo de 1 ano com possibilidade de uma única prorrogação. Assim, fica destacado o argumento que demonstra a ilegalidade das contratações e a má utilização do instituto: na folha de pagamento de outubro de 2023 mais da metade (59) das contratações



	TCE-RN	
Fls.:_		
Rubrio	a:	
Matríc	ula:	_

temporárias tinham sido admitidos em 2021 – e, portanto, o contrato não poderia ter ultrapassado o ano de 2023, desvirtuando a temporalidade do instituto.

- 23. Por fim, com relação aos argumentos apresentados pelo gestor, cabe destacar que o fato da Prefeitura já ter realizado concurso público em 2020 com validade até 2024 não justifica a não realização de novo concurso público para atender as novas demandas que surgiram após a realização do concurso público, nem exonera a responsabilidade do gestor de promover novo concurso público de acordo com as necessidades do interesse público.
- 24. É dizer, a realização de Concurso Público não deveria ser medida excepcional na administração municipal, e sim a forma prioritária de contratação para atender as necessidades permanentes da administração pública, como previsto pela primazia do concurso público, princípio previsto pela Constituição Federal (art. 37, II).
- 25. Por todo o exposto, esta Diretoria apenas reforça o escorço analítico e as conclusões elencadas na Informação nº 002/2024-DDP (Evento 14) sugerindo à Conselheira-Relatora a determinação da CITAÇÃO do atual gestor da Prefeitura Municipal para tomar ciência do processo instaurado e apresentar suas razões de justificativa, nos termos do art. 45, I da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

À consideração superior.

Luiz Henrique da Silva Freitas Consultor Jurídico Matrícula nº 10.086-2